



3 2044 103 233 839

www.libtool.com.cn

PORTUGAL

Treaties, et c., 1853-1861
(Pedro V)

Tratado sobre a continuacao do
do exercicio do real padroado
da corba protugueza no oriente

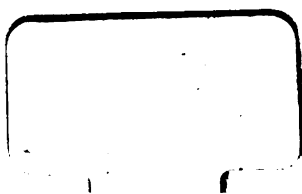
1860

135
108.5

HARVARD
LAW
LIBRARY

135
108.5

www.libtool.com.cn



135
108.5

Portugal. Tratados, etc., 1853-1861

(Reinado V)

www.libtool.com.cn

TRATADO

671

ENTRE

SUA Magestade

EL-REI DE PORTUGAL E DOS ALGARVES

E

SUA Santidade

O SUMMO PONTIFICE PIO NONO

SOBRE A CONTINUAÇÃO DO EXERCICIO

DO

REAL PADROADO DA CORÔA PORTUGUEZA

NO ORIENTE

ASSIGNADO EM LISBOA PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS EM 21 DE FEVEREIRO DE 1857



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1860

www.libtool.com.cn

135
108.5

DOM PEDRO, por Graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO I

É approvedo, para poder ser ratificado pelo poder executivo, nos termos declarados no artigo segundo d'esta lei, o tratado entre Portugal e a Santa Sé, sobre a continuação do exercicio do real padroado da corôa portugueza no Oriente, assignado em vinte e um de fevereiro de mil oitocentos cinquenta e sete.

ARTIGO II

A ratificação só deverá ter logar depois que o governo se tenha accordado com a Santa Sé, e obtido por parte d'ella explicações cathgoricas ácerca dos pontos seguintes, a saber:

Primeiro—Sobre a providencia apostolica para a continuação do regimen das dioceses suffraganeas da India (quanto ás igrejas e missões na obediencia do padroado) até á definitiva circumscripção das mesmas dioceses, e confirmação dos respectivos bispos; commettendo-se ao arcebispo de Goa esse regimen para o exercer por si ou por vigarios de sua nomeação; e obtendo-se a ampliação da mesma providencia apostolica ao cabido da metropole *sede vacante*.

Segundo—Sobre a verdadeira intelligencia das palavras =India ingleza= empregadas no anexo B, de modo que fique bem claramente assentado entre as altas partes contratantes, que por *India ingleza* se entenderá não só as terras que estão debaixo do dominio do governo inglez e da companhia das indias orientaes, mas tambem as que estão sujeitas a principes indigenas, ou estes sejam tributarios da mesma companhia, ou por ella protegidos e subsidiados; com todas as fundações de religião, e de piedade, que n'umas e n'outras terras houver, seja qual for a sua proveniencia.

Terceiro—Sobre a verdadeira intelligencia da palavra de que se faz uso no artigo decimo sexto do tratado, quanto aos meios com que devem ser providas as sés episcopaes dos bispados suffraganeos na India, definindo-se o vago em que possam tornar-se as expressões de =meios convenientes= para que se fixe o modo por que se devem entender *providas de meios convenientes as ditas sés*.

Quarto—A respeito dos fundos e rendimentos que pertenciam ás duas cathedraes de Nankim e de Pekim, na China, para que fique bem entendido que esses fundos e mais bens continuam á disposição do real padroado para serem applicados á dotação do seminario de S. José de Macau, e á manutenção das missões que ficam pertencendo ao padroado da corôa portugueza. E outrosim ácerca das seguranças necessarias para que os bens, fundos, paramentos e alfaias preciosas das igrejas e missões, e fundações de religião e piedade que ficaram debaixo do regimen e administração dos vigarios apostolicos até á circumscripção dos bispados suffraganeos, na India, sejam conservados para se fazer de tudo entrega aos respectivos prelados do real padroado.

ARTIGO III

Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado, dos negocios estrangeiros a faça imprimir publicar e correr. Dada no paço de Cintra, em vinte e um de julho de mil oitocentos cinquenta e sete.

(L. S.)

EL-REI (com rubrica e guarda).

Marquez de Loulé.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de dez do corrente mez, que approva, para poder ser ratificado pelo poder executivo, nos termos declarados no artigo segundo d'esta lei, o tratado entre Portugal e a Santa Sé, sobre a continuação do exercicio do real padroado da corôa portugueza, no Oriente, assignado em vinte e um de fevereiro proximo passado, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo pela fórma retro declarada. =Para Vossa Magestade ver. = *Julio Firmino Judice Biker* a fez.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO I

É o governo auctorizado a ratificar o tratado, entre Portugal e a Santa Sé, sobre a continuação do exercicio do real padroado da corôa portugueza, no Oriente, assignado em vinte e um de fevereiro

5/5/48 Roseuira/

dal suo apostolico ministero, desiderando che si ponga quanto prima termine alle disintelligenze e perturbazioni che hanno afflitto, e ancora affliggono le chiese dell'Indie orientali, con grave pregiudizio degli interessi della religione e della pace pubblica dei fedeli delle medesime chiese, situazione questa che Sua Santità non potrebbe veder continuare senza accorrervi con un competente rimedio: e Sua Maestà Fedelissima il Signor Don Pietro Quinto, animato dal medesimo desiderio di vedere prospere quelle chiese, e ristabilita la tranquillità nelle sue christianità rispettive: concordarono in che si proceda, senza ritardo, alla confezione di un'atto addizionale, o regolamento, nel quale si fissino i limiti dei detti vescovati del patronato, nei termini dell'articolo antecedente.

ARTICOLO XII

Nelle bolle dei vescovi che saranno presentati, dovrà farsi menzione dei limiti, che, di commune accordo, si fissarono.

ARTICOLO XIII

A questo fine saranno nominati due commissarii, uno per ciascuna delle alte parti contraenti, i quali animati di spirito di conciliazione, e conoscitori delle località, propongano le rispettive circoscrizioni di ciascuna diocesi.

A questi commissarii saranno dichiarati i territorii, nei quali le alte parti contraenti hanno convenuto che continui l'esercizio del patronato della corona di Portogallo.

ARTICOLO XIV

Nelle parti di territorio che rimarranno fuori dei limiti assegnati alle sopramenzionate diocesi nell'India, potranno erigersi, colle competenti formalità, nuovi vescovati, l'esercizio del cui patronato per la corona portoghese comincerà allora.

ARTICOLO XV

In vista di ciò che se trova convenuto sopra la materia dell' articolo settimo del presente trattato, Sua Santità consente ad accordare la istituzione canonica alla persona che da Sua Maestà Fedelissima sarà nominata e presentata per la chiesa metropolitana di Goa.

E le alte parti contraenti concordano in questo, che subito che si effettui il possesso del nuovo arcivescovo, passino i commissarii nominati ad occuparsi della definitiva circoscrizione della diocesi, che deve erigersi nel territorio del medesimo arcivescovato, in conformità, e per i fini del citato articolo settimo.

In oltre concordano le medesime alte parti contraenti, che per l'esercizio della giurisdizione ordinaria del nuovo arcivescovo si dichiarino come limiti provvisori del suo territorio, le chiese e missioni, che al tempo della sottoscrizione del presente trattato staranno di fatto nell'obediienza della sede arcivescovili; dovendo rimanere nella pacifica obediienza dei vicarii apostolici tutte le altre, che nella medesima data si troveranno anche di fatto soggette alla loro autorità. Questo stato rimarrà fino alla definitiva costituzione canonica del vescovato che ha da erigersi.

E di mano in mano che si andrà concludendo e approvando la circoscrizione delle diocesi suffraganee dell'India, e effettuando il provvedimento ca-

dos pelo seu apostolico ministerio, e desejando que se ponha, quanto antes, termo ás desintelligencias e perturbações, que tem affligido e ainda affligem as igrejas das Indias orientaes, com grave prejuizo dos interesses da religião e da paz publica dos fieis das mesmas igrejas, situação esta que Sua Santidade não poderia ver continuar sem acudir-lhe com o remedio competente: e Sua Magestade Fidelissima o Senhor Dom Pedro Quinto, animado do mesmo desejo de ver prosperas aquellas igrejas, e restabelecido o socego nas suas respectivas christandades: concordaram em que se proceda, sem demora, á feitura de um acto addicional, ou regulamento, no qual se fixem os limites dos ditos bispados do padroado, nos termos do artigo antecedente.

ARTIGO XII

Nas bullas dos bispos, que forem apresentados, deverá fazer-se menção dos limites, que, de common accordo, se fixarem.

ARTIGO XIII

Para este fim serão nomeados dois commissarios, um por cada uma das altas partes contratantes, os quaes, animados de espirito de conciliação, e conhecedores das localidades, proponham as respectivas circumscripções de cada diocese.

A estes commissarios serão declarados os territorios, em que as altas partes contratantes se têm accordado, que continue o exercicio do padroado da corôa de Portugal.

ARTIGO XIV

Nas partes do territorio, que ficarem fóra dos limites assignados ás supramencionadas dioceses na India, poderão erigir-se, com as competentes formalidades, novos bispados, o exercicio de cujo padroado pela corôa portugueza começará desde então.

ARTIGO XV

Em vista do que se acha convindo sobre a materia do artigo setimo do presente tratado, Sua Santidade annue a accordar a instituição canonica á pessoa que, por Sua Magestade Fidelissima, for nomeada e apresentada para a igreja metropolitana de Goa.

E as altas partes contratantes concordam em que, logo que se effectue a posse do novo arcebispo, passem os commissarios nomeados a occupar-se da definitiva circumscripção da diocese, que deve erigir-se no territorio do mesmo arcebispado, na conformidade e para os fins do citado artigo setimo.

Outrosim concordam as mesmas altas partes contratantes em que para o exercicio da jurisdicção ordinaria do novo arcebispo se declarem como limites provisorios do seu territorio as igrejas e missões que, ao tempo da assignatura do presente tratado, estiverem de facto na obediencia da sé archiepiscopal; devendo ficar na pacifica obediencia dos vigarios apostolicos todas as outras que na mesma data se acharem tambem de facto sujeitas á sua auctoridade. Este estado permanecerá até á definitiva constituição canonica do bispado que ha de erigir-se.

E ao passo que se for concludendo e approvando a circumscripção das dioceses suffraganeas da India, e effectuando o provimento canonico dos res-

nonico dei rispettivi vescovi sarà successivamente riconosciuto dalla santa sede in queste diocesi l'esercizio della giurisdizione metropolitana del medesimo arcivescovo.

ARTICOLO XVI

A misura che si andrà stabilendo la circoscrizione di alcuno dei vescovati suffraganei dell'India, e trovandosi provvista di mezzi convenienti la sede vescovile, sarà ammessa dal Sommo Pontefice la presentazione del vescovo fatta dal reale patrono portoghese: e spedite chi sieno le rispettive bolle confermatorie, si dovranno rimuovere successivamente dal territorio del vescovato il vicario o vicarii apostolici che in esso esisteranno; affinché il prelato nominato possa entrare nel governo della diocesi.

ARTICOLO XVII

Il presente trattato, con i suoi due annessi A e B, che formano parte integrante di esso, sarà ratificato dalle alte parti contraenti, e le ratifiche scambiate in Lisbona dentro quattro mesi dalla data della sottoscrizione, o prima se sarà possibile.

In fede di che i plenipotenziarii sopra nominati sottoscrissero in originali duplicati, portoghese e italiano, il medesimo trattato, e gli apposero il sigillo delle loro armi.

Fatto in Lisbona al 21 giorno de mese di febraro dell' anno 1857. = *Camillo Card. di Pietro P. N. A.*

(L. S.)

ANNESSO A

All'articolo 6.º del trattato, firmato in data di oggi dai sottoscritti, si dichiarò, che la giurisdizione del vescovo di Macau deve comprendere la provincia di Cantão (Kuang-Tong) e le isole adjacenti, fra le quali la principale, quanto alle Christianità, è l'isola di Hainan; in vista però di ciò che si concordò nelle conferenze e pei motivi considerati in quelle da ambedue i negoziatori, si giudicò opportuno ritardare per uno spazio di tempo determinato l'esercizio esclusivo della giurisdizione ordinaria del vescovo di Macau nei territorii delle dette provincia e isola. Questo spazio fu limitato a un anno improrogabile, che dovrà aver principio dal giorno in che il trattato otterrà la ratifica delle due alte parti contraenti; e finito que sia l'anno, avrà intera esecuzione il riferito articolo 6.º: promettendosi per parte del sottoscritto negoziatore portoghese, che si procurerà dal Reale Patrono aumentare il numero di abili e idonei missionarii che, oltre degli esistenti, si impieghino nella conservazione, e propagazione della fede cattolica in quelle regioni.

E perché questo speciale accordo abbia la forza del trattato, e sia considerato come parte integrante di quello, non solamente vò sottoscritto dai due negoziatori, ma ancora sarà ratificata unitamente col medesimo trattato da ambedue le alte parti contraenti.

Lisbona, 21 di febraro del 1857. = *Camillo Card. di Pietro P. N. A.*

ANNESSO B

Essendosi detto all'articolo 13.º del trattato firmato nel giorno di oggi, sopra il patronato della corona portoghese nell'Oriente, che ai commissarii incaricati di proporre le rispettive circoscrizioni delle

pectivos bispos, será successivamente reconhecido pela santa sé n'essas dioceses o exercicio da jurisdicção metropolitana do mesmo arcebispo.

ARTIGO XVI

À medida que se for estabelecendo a circumscripção de qualquer dos bispados suffraganeos da India, e achando-se provida de meios convenientes a sé episcopal, será admittida pelo Summo Pontefice a apresentação do bispo, feita pelo real padroeiro portuguez: e expedidas que sejam as respectivas bullas confirmatorias, remover-se-hão successivamente do territorio do bispado o vigario ou vigarios apostolicos, que n'elle existirem; a fim de que o prelado nomeado possa entrar no regimen da diocese.

ARTIGO XVII

O presente tratado, com os seus dois annexos A e B, que d'elle formam parte integrante, será ratificado pelas altas partes contractantes, e as ratificações trocadas em Lisboa dentro de quatro mezes, da data da assignatura, ou antes se for possível.

Em fé do que, os plenipotenciarios acima nomeados assignaram em originaes duplicados, portuguez e italiano, o mesmo tratado, e lhe pozeram o sello de suas armas.

Feito em Lisboa, aos 21 dias do mez de febreiro de 1857. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

(L. S.)

ANEXO A

No artigo 6.º do tratado, firmado em data de hoje pelos abaixo assignados, declarou-se, que a jurisdicção do bispo de Macau deve comprehender a provincia de Cantão (Kuang-Tong) e as ilhas adjacentes, entre as quaes a principal, quanto a christandades, é a ilha de Hainan; em vista porém do que se concordou nas conferencias, e pelos motivos ponderados n'ellas per ambos os negociadores, julgou-se opportuno demorar por um praso de tempo determinado o exercicio exclusivo da jurisdicção ordinaria do bispo de Macau nos territorios das ditas provincia e ilha. Este praso foi limitado a um anno improrogavel, que deverá ter principio do dia em que o tratado obtiver a ratificação das duas altas partes contratantes; e findo que seja o anno, terá inteira execução o referido artigo 6.º: prometendo-se por parte do abaixo assignado negociador portuguez, que se procurará pelo Real Padroeiro augmentar o numero de habéis e idoneos missionarios, que, alem dos existentes, se empreguem na conservação e na propagação da fé catholica n'aquellas regiões.

E a fim de que este especial accordo tenha a força do tratado, e seja considerado como parte integrante d'elle, não só vae assignado pelos dois negociadores, mas tambem será ratificado conjuntamente com o mesmo tratado por ambas as altas partes contratantes.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1857. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

ANEXO B

Tendo-se dito no artigo 13.º do tratado, firmado no dia de hoje, sobre o padroado da corôa portugueza no Oriente, que aos commissarios, incumbidos de propor as respectivas circumscripções das dio-

diocesi dell'India, menzionate nel medesimo trattato, si darà conoscenza dei territorii in che le alte parti contraenti convengono che continui l'esercizio del riferito patronato reale portoghese: i sottoscritti plenipotenziarii pontificio e portoghese, dichiarano per completa intelligenza del medesimo articolo, che le dette alte parti contraenti hanno convenuto, che il territorio del patronato della corona di Portogallo nell'India sia il territorio dell'*India Inglese*; intendendosi per queste parole le terre soggette *immediatamente o mediatamente* al governo britannico: e che pertanto devono i commissarii nominati per la circoscrizione delle diocesi avere invista per una parte, che le località appartengano all'India inglese nel senso riferito; come ancora lo stabilimento di missioni portoghesi, e le fondazioni di religione e di pietà per sforzi e generosità del governo di Portogallo, e de' suoi sudditi ecclesiastici o secolari, sebbene alcune di esse fondazioni non stiano attualmente nella amministrazione di sacerdoti portoghesi: per altra parte la più commoda e pronta assistenza spirituale del pastor al suo gregge, secondo la estensione e distanza delle missioni, il numero delle christianità, e altre circostanze, che debbano attendersi per meglio conseguire il medesimo fine.

Dichiarano inoltre i sottoscritti, che le alte parti contraenti convengono che questo atto abbia la medesima forza del trattato, e come tale obblighi ambedue le dette alte parti contraenti, che i sottoscritti hanno l'onore di rappresentare.

Le medesime alte parti contraenti lo ratificheranno unitamente al trattato.

Lisbona, 21 di febraro del 1857. — *Camillo Card. di Pietro P. N. A.*

ceses da India, mencionadas no mesmo tratado, se dará conhecimento dos territorios, em que as altas partes contratantes convem que continue o exercicio do referido padroado real portuguez: os abaixo assignados, plenipotenciarios pontificio e portuguez, declaram para completa intelligencia do mesmo artigo, que as ditas altas partes contratantes se tem accordado em que o territorio do padroado da corôa de Portugal na India seja o territorio da *India ingleza*; entendendo-se por estas palavras as terras sujeitas *immediata ou mediadamente* ao governo britannico, e que portanto devem os commissarios nomeados para a circumscripção das dioceses ter em vista por um lado, que as localidades pertençam á India ingleza na accepção referida, e bem assim o estabelecimento de missões portuguezas, e as fundações de religião e de piedade por esforços e generosidade do governo de Portugal, e de seus subditos ecclesiasticos ou seculares, embora algumas d'essas fundações não estejam actualmente na administração de sacerdotes portuguezes: por outro lado a mais commoda e prompta assistencia espiritual do pastor ao seu rebanho, segundo a extensão e distancia das missões, o numero das christandades, e outras circumstancias, que devam attender-se para melhor se conseguir o mesmo fim.

Declaram mais os abaixo assignados, que as altas partes contratantes concordam em que este acto haja a mesma força do tratado, e como tal obrigue a ambas as ditas altas partes contratantes, que os abaixo assignados tem a honra de representar.

As mesmas altas partes contratantes o ratificarão conjuntamente com o tratado.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1857. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

E sendo-me presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que n'elle se contém, e tendo sido approvado pelas cortes geraes, com os seus dois annexos A e B, obtidas que fossem as explicações de que tratam as cartas de lei de 21 de julho de 1857 e de 9 de abril do anno proximo findo, as quaes explicações foram effectivamente dadas pela santa sé, e aceitas pelo meu governo, por meio das notas reversaes, datadas de 10 de setembro ultimo, as quaes ficam constituindo parte integrante do mesmo tratado, e ouvido o conselho d'estado, o ratifico e confirmo com os referidos annexos, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pela presente o dou por firme e valioso, para haver de produzir o seu devido effeito; e tendo sido prorogado, por mutuo consenso, o praso da troca das respectivas ratificações, fixado no artigo 17.º do citado tratado, prometto observá-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, fiz passar a presente carta por mim assignada, passada com o sello grande das minhas armas, e referendada pelo meu conselheiro, ministro e secretario d'estado abaixo assignado.

Dada no palacio das Necessidades, aos 6 dias do mez de fevereiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1860. — REI (com guarda). — *Duque da Terceira.*

(L. S.)

NOTAS REVERSAES DE 10 DE SETEMBRO DE 1859, A QUE SE REFERE A RATIFICAÇÃO, POR PARTE DE SUA Magestade Fidelissima, DO TRATADO SOBRE A CONTINUAÇÃO DO EXERCICIO DO REAL PADROADO DA COROA PORTUGUEZA, NO ORIENTE

NUNZIATURA APOSTOLICA

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Lisboa 10 settembre 1859.

Ad evitare ogni dubbio, che potessero ingerire alcune espressioni contenute nel concordato firmato dai rispettivi plenipotenziarii pontificio e regio il 21 febbrajo 1857 relativo alla continuazione dell'esercizio del diritto di patronato nell'India e Cina, il sottoscritto arcivescovo di Sida nunzio apostolico

O abaixo assignado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interinamente dos da guerra, recebeu a nota reversal em data de hoje de s. ex.ª o sr. Arcebispo de Sida, nuncio apostolico, com a qual, em consequencia de especial auctorisação por

é autorizzato a dare le spiegazioni seguenti, le quali saranno considerate come parte integrante del concordato medesimo.

In quanto alla vera intelligenza da darsi alle parole India inglese mediamente, o immediatamente soggetta all' impero britannico, resta inteso, che la santa sede riconosce il diritto di patronato nella corona di Portogallo nell' India in quella stessa estensione, in cui lo esercitava per lo innanzi, e nei modi prescritti nel trattato, e con quelle sole limitazioni convenute nel trattato stesso rispetto alla Cina.

Per ciò che riguarda il provvedimento apostolico pel governo delle diocesi suffraganee nell' India (quanto alle Chiese, e missioni nella obediencia del patronato) fino alla definitiva circoscrizione delle diocesi medesime, e conferma dei rispettivi vescovi, sarà concessa una giurisdizione straordinaria per delegazione pontificia da esercitarsi nei luoghi compresi nel denominato *statu quo*.

Questa giurisdizione straordinaria delegata, che fu accordata dalla santa sede per tre anni, (tempo che si giudicò necessario per effettuarsi la circoscrizione delle diocesi nell' India, ma che in seguito fu riconosciuto come troppo breve per potersi condurre a termine la circoscrizione di tutte le diocesi suffraganee) il Santo Padre si degna prorogarla per altri tre anni. Sua Santità promette anche di delegare l'esercizio di questa straordinaria giurisdizione al prelado arcivescovo di Goa, ed in caso di sua morte ad un' ecclesiastico, che deve esser scelto in una lista di sacerdoti, che Sua Maestà il Ré di Portogallo gli farà presentare.

In questo modo mgr. arcivescovo di Goa potrà esercitare la giurisdizione delegatagli per gli sei anni, e nel caso di suo impedimento assoluto lo sostituirà nell' esercizio della detta giurisdizione l'ecclesiastico scelto dal Santo Padre nel modo di sopra indicato.

E quando si verifichi tale circostanza, la santa sede perché non caduchi la detta delegazione, consente che Sua Maestà Fedelissima presenti altra lista di ecclesiastici, nella quale il Sommo Pontefice possa scegliere un'altro, che mancando il primo scelto lo sostituisca nella continuazione dell' esercizio di quella delegazione durante i sei anni.

parte da santa sé, offerece as desejadas explicações a fim de evitar toda a duvida que podesse causar qualquer expressão na concordata assignada pelos respectivos plenipotenciarios pontificio e regio em 21 de fevereiro de 1857, relativa á continuação do exercicio do direito de padroado da corôa de Portugal na India e China.

O abaixo assignado reconhece que, com as respostas dadas por s. ex.^a o sr. Arcebispo de Sida sobre os pontos do tratado que foram declarados duvidosos pela lei de 21 de julho de 1857, se satisfaz convenientemente ás explicações pedidas pelo governo de Sua Magestade, podendo este, em conformidade da auctorisação que lhe é conferida pelas leis de 21 de julho de 1857 e de 9 de abril do presente anno, ratificar o tratado, devendo constituir parte integrante do mesmo as explicações dadas por s. ex.^a na sua nota acima referida.

Lisongea-se pois o abaixo assignado de assegurar a s. ex.^a que o governo de Sua Magestade aceita sem reserva alguma as explicações dadas por s. ex.^a na fórmula que se segue, e em que as duas altas partes contratantes accordaram e consentiram reciprocamente.

1.^o Quanto á verdadeira intelligencia que deve dar-se ás palavras India Ingleza mediata ou immediatamente sujeita ao imperio britannico, fica entendido que a santa sé reconhece o direito de padroado da corôa portugueza na India, em toda aquella extensão aonde d'antes era exercido, e pelo modo prescripto no tratado, com aquellas limitações sómente que se acham estipuladas no mesmo tratado a respeito da China.

2.^o Pelo que respeita ao provimento apostolico do governo das dioceses suffraganeas na India (quanto ás igrejas e missões na obediencia do padroado) até á definitiva circumscripção das mesmas dioceses, e confirmação dos respectivos bispos, fica entendido que se concederá por delegação apostolica uma jurisdicção extraordinaria que será exercida nos lugares comprehendidos no denominato *statu quo*.

Esta delegada jurisdicção extraordinaria que foi concedida pela santa sé por tres annos (prazo que se julgou necessario para se levar a effeito a circumscripção das dioceses na India, mas que depois se reconheceu insufficiente para se poder verificar a circumscripção de todas as dioceses suffraganeas) dignou-se o Santo Padre proroga-la por mais tres annos. Sua Santidade promette tambem delegar o exercicio d'esta jurisdicção extraordinaria ao prelado arcebispo de Goa, e, por sua morte, a um ecclesiastico que deve ser escolhido em uma lista de sacerdotes que Sua Magestade El-Rei de Portugal lhe fará apresentar.

D'este modo o reverendo arcebispo de Goa poderá exercer a jurisdicção que lhe é delegada pelos seis annos, e no caso do seu impedimento absoluto ficará substituindo-o no exercicio da dita jurisdicção o ecclesiastico escolhido pelo Santo Padre pelo modo acima indicado.

E quando se verifique similhante circumstancia, a santa sé, para que não caduque a dita delegação, consente em que Sua Magestade Fidelissima apresente outra lista de ecclesiasticos, da qual o Summo Pontefice possa escolher um outro, para que, faltando o primeiro escolhido, haja de o substituir na continuacção do exercicio d'aquella delegação durante os seis annos.

Che se terminati i sei anni, per qualche circostanza attualmente imprevista non fosse ancora terminata la circoscrizione di tutte le diocesi, continuerà la delegazione, la quale pel tempo, che di commune accordo si giudicherà necessario fino alla ultimazione totale della circoscrizione, rivestirà un caratter di specialità relativamente ai luoghi residui dello *statu quo* delle diocesi non ancora circoscritte.

Con le parole adoperate nell'articolo 16.º del presente concordato —mezzi convenienti— de quali debbono essere provviste le diocesi suffraganee nelle Indie, oltre ad un conveniente aumento di assegno ai vescovi, parroci e missionari, alle abitazioni decenti per i prelati, ed al provvedere le chiese di oggetti necessari all'esercizio del culto divino, si ebbe principalmente in vista l'erezione de' capitoli cattedrali, e de' seminari.

Rimanendo fermo il principio della erezione de' capitoli nelle diocesi suffraganee, il Santo Padre nella sua benignità consente di aversi a calcolo le circostanze de' luoghi, in specie in quanto al numero de' capitolari da determinarsi dai vescovi rispettivi, il quale però in ogni caso non potrà essere inferiore al numero di quattro canonici, oltre una dignità, che vi primeggi; dovendo il primo vescovo proceder subito alla erezione del capitolo della sua diocesi. Affine poi di mettere in grado i prelati diocesani di dar sollecita esecuzione a questo incarico, del quale si farà menzione nelle rispettive bolle apostoliche, il reale governo non esita di dichiarare, che farà precedere della prima istituzione dei vescovi delle diocesi suffraganee la congrua dotazione dei ridetti capitoli.

In quanto poi ai seminari si riconosce come condizione impreteribile la loro erezione in quelle diocesi, che per ragione della distanza da qualche seminario esistente in altra parte siano privi del vantaggio di poter mandare ad educare colà i giovani chierici, e ricevervi la conveniente istruzione.

In ultimo per ciò, che riguarda i beni delle già diocesi di Pekino e Nankino, la santa sede, per togliarsi ogni motivo di ulteriore questione, consente che fino a tanto che il reale governo non sarà in grado di dimostrare essere i detti beni di provenienza portoghese, possa il real patrono proseguire a farne quella medesima erogazione, che presentemente se ne va facendo, salvi sempre i diritti dei terzi, cui si provasse appartenere in tutto, o in parte la proprietà sù tali beni. Rimane fermo, che quando anche si verificasse provenire dal Portogallo i beni, di cui si tratta, debbano essi in futuro sempre impiegarsi per usi relativi al patronato. Del pari la santa sede consente, che si proceda alla formazione degli inventari nelle Chiese del patronato, ove sianvi vicari apostolici ai quali inventari dovranno perciò concorrere i vicari apostolici medesimi, e i delegati del governo portoghese.

Persuasos il sottoscritto, che queste spiegazioni soddisfacciano i desiderii del gabinetto portoghese, si lusinga di vedere così rimosse tutte le difficoltà, che per parte del governo di Sua Maestà Fedelissi-

Se acontecer, findes os seis annos, que, por qualquer circunstancia actualmente imprevista, não esteja ainda terminada a circumscripção de todas as dioceses, continuará a delegação, a qual, pelo tempo que de commum accordo se julgar necessario até á conclusão final da circumscripção, tomará um caracter de especialidade relativamente aos logares que ficarem do *statu quo* das dioceses ainda não circumscriptas.

3.º O governo de Sua Magestade convém na applicação dada ás palavras de que se faz uso no artigo 16.º da presente concordata —meios convenientes— de que devem ser providas as dioceses suffraganeas da India, entendendo que alem de um conveniente augmento de subsidio aos bispos, parochos e missionarios, das habitações decentes para os prelados, e da obrigação de fornecer as igrejas dos objectos necessarios para o exercicio do culto divino, se teve principalmente em vista a erecção de capitulos cathedraes e de seminarios.

Conservando firmemente o principio da erecção dos capitulos nas dioceses suffraganeas, o Santo Padre consente, pela sua benignidade, em que sejam tidas em contemplação as circumstancias dos logares, pelo que respeita ao numero dos capitulares que deve ser determinado pelos bispos respectivos, o qual todavia em caso nenhum poderá ser inferior a quatro capitulares, alem de uma dignidade que a elles presida, devendo o primeiro bispo proceder immediatamente á erecção dos capitulos da sua diocese. Para habilitar portanto os prelados diocesanos a darem prompta execução a este encargo, do qual se ha de fazer menção nas respectivas bullas apostolicas, o governo de Sua Magestade não hesita em declarar, que, peviamente á instituição dos bispos das dioceses suffraganeas, ficará estabelecida a congrua dotação dos sobreditos capitulos.

Quanto aos seminarios, reconhece-se como condição impreterivel a sua erecção n'aquellas dioceses, que, em razão da sua distancia de algum seminario existente em outra parte, estiverem privadas das vantagens de poder mandar educar ali os jovens clerigos para receber a conveniente instrução.

4.º Finalmente, pelo que toca aos bens das antigas dioceses de Pekim e Nankim, o abaixo assignado aceita a declaração da santa sé, a qual, para evitar no futuro qualquer motivo de questão, consente em que, até que o governo de Sua Magestade esteja habilitado a demonstrar que os ditos bens são de proveniencia portugueza, possa o real padroeiro continuar a fazer d'elles o mesmo uso que actualmente se faz, salvo sempre os direitos de terceiro, a quem se provar pertencer em todo ou em parte a propriedade dos ditos bens; ficando bem entendido, que, ainda quando se verifique serem de origem portugueza os bens de que se trata, devem elles sempre, no futuro, ser empregados em serviço das igrejas do padroado. E igualmente que se proceda á formação de inventarios dos bens, paramentos e alfaias das igrejas do padroado onde existem vigarios apostolicos, aos quaes inventarios deverão por isso concorrer os mesmos vigarios apostolicos, e os delegados do governo portuguez.

ma facevano ritardare la ratifica del trattato già sottoscritto.

Profitta con piacere il sottoscritto anche di questa occasione per ripetere a sua eccellenza il sig.^r Duca di Terceira, presidente del consiglio de ministri, ministro segretario di stato degli affari esteri, ed interinamente della guerra, le proteste della sua più alta considerazione. = *I., Arcivescovo di Sida.*

A s. ex.^a il sig.^r Duca di Terceira, presidente del consiglio, ministro e segretario di stato degli affari esteri, ed interinamente della guerra.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a s. ex.^a o sr. Arcebispo de Sida os protestos da sua alta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 10 de setembro de 1859. = *Duque da Terceira.*

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

